

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.097/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166419-12  
Impugnação: 40.010128394-51  
Impugnante: Exceed Comércio de Artigos Esportivos Ltda ME  
IE: 518347506.00-30  
Coobrigado: Marilene Aparecida Sposito Veiga - CPF: 048.254.248-99  
Wladmir Ramos Veiga - CPF: 041.967.868-98  
Origem: DF/Poços de Caldas

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, atestado pelo Fisco nos autos que o Sujeito Passivo teve sua inscrição suspensa em data anterior ao período autuado, cancela-se a penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação, datada de 03/08/10 e recebida pelo Autuado em 18/08/10, versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais, de apresentação obrigatória, relativo ao mês de novembro/09, em infração ao disposto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG, referente ao mês 11/09 (fls. 05) e Relatório de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (fls. 06).

O Fisco rerratificou o Auto de Infração, fls. 10/11, para incluir no polo passivo da obrigação tributária os sócios da Autuada, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o disposto no Parecer Normativo nº 001/2003/PGFE, por ter sido constatado, em diligência em 14/09/10, que o Contribuinte não exercia mais suas atividades no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 15, com juntada de documentos às fls. 16/58, alegando em síntese o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- encerrou suas atividades em 04/09 não tendo valor a ser informado ao SINTEGRA;
- efetuou a cessação da ECF em 03/10;
- por tratar-se de filial cuja matriz encontra-se no Estado de São Paulo, o distrato foi arquivado no respectivo Estado, tendo sido protocolado junto a JUCEMG;
- quando da solicitação de entrega do arquivo pelo Fisco, fora prontamente feito o envio do arquivo conforme requerido.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco refuta os argumentos da defesa às fls. 66/68, alegando em síntese o seguinte:

- a Autuada encerrou suas atividades sem comunicar o fato à Fazenda Pública;
- ficou ativa até 08/10 quando foi constatado o seu desaparecimento;
- houve a transmissão de arquivo faltante referente ao SINTEGRA, conforme se vê às fls. 58, reconhecendo a Autuada que, não tendo efetuado a sua baixa, subsistia a sua obrigação de cumprir com a obrigação acessória de transmitir os arquivos eletrônicos;
- a inscrição da Autuada foi suspensa “de ofício” em setembro de 2009.

Pede que o lançamento seja julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso de falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais, de apresentação obrigatória, relativo ao mês de novembro/09, em infração ao disposto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, pelo que se exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6763/75.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

O Fisco argumenta, em sua manifestação que ocorreu a paralisação das atividades da Autuada desde maio de 2009, sem ter havido qualquer comunicação do fato ao Fisco, tendo, “de ofício”, suspenso sua inscrição em setembro de 2009.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autuada, de fato, não apresentou atividade econômica desde 04/09, conforme se pode ver na Declaração Anual do Simples Nacional de fls. 48.

Desse modo, atestando o Fisco que suspendeu “de ofício” a inscrição da Autuada em setembro de 2009, conforme informa em sua manifestação às fls. 67, não poderia o Fisco exigir o cumprimento de obrigação acessória após ter ele mesmo, de ofício, suspenso a inscrição da Autuada.

Por derradeiro, constata-se, às fls. 58, que a Autuada, mesmo que intempestivamente, cumpriu a obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**